

PARECER JURÍDICO N. 094/2017

Processo n. 0002263/2017

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para Reforma do Palacete Pinho (Remarcação).

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, tipo “menor preço”, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Reforma do Palacete Pinho, conforme detalhado no bojo da Especificação do serviço, e demais anexos integrantes do processo, com fulcro na Lei nº 8.666/93.

A matéria é trazida a apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e contratos administrativos.

O artigo 23 da lei 8666/93 determina o limite de valor estimado para convite em até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), depreende-se que os autos, na modalidade em questão se amoldam a disciplina legal acima descrita, já que o valor dessa obra é de R\$96.192,14 (Noventa e seis mil, cento e noventa e dois reais e quatorze centavos).

Em face de disposição legal, a licitação na modalidade Convite destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Em tal modalidade de licitação, na forma que dispõe o § 6º do art. 22 da Lei 8.666/93, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente, convidar mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores.

Pelo exposto, restritos aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização do certame.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Belém, 20 de setembro de 2017.